**HABEAS CORPUS Nº 496.986 - MS (2019/0063965-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL<br>CHRISTIANE MARIA DOS SANTOS PEREIRA JUCA INTERLANDO - MS005372 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| PACIENTE | : | JOAO VICTOR GOMES COSTA (PRESO) |

**DECISÃO**

**JOÃO VICTOR GOMES COSTA** alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul** na Apelação n. 0023377-60.2018.8.12.0001.

Neste *writ*, a defesa pretende o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e de latrocínio pelos quais o paciente foi condenado.

Não houve pedido liminar.

Prestadas as informações (fls. 439-441 e 442-451), veio parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem (fls. 453-459).

**Decido.**

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 24 anos de reclusão, em regime fechado, mais multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º-A, I, e 157, § 3º, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

A Corte estadual afastou a possibilidade de aplicação da continuidade delitiva, pois "**não se constata o preenchimento do requisito objetivo referente a pluralidade de crimes da mesma espécie**" (fl. 424, grifei).

Sobre a matéria, noto que não é assunto novo no âmbito deste Tribunal Superior e a conclusão alcançada pelas Turmas que compõem a Eg. Terceira Seção é no sentido de que "**os crimes de roubo e latrocínio, pelos quais o Paciente foi condenado, apesar de serem do mesmo gênero, não são da mesma espécie. No crime de roubo, a conduta do agente ofende o patrimônio. No delito de latrocínio, ocorre lesão ao patrimônio e à vida da vítima, não havendo homogeneidade de execução na prática dos dois delitos, razão pela qual tem aplicabilidade a regra do concurso material. Precedentes**" (**HC n. 240.630/RS**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 17/2/2014)

Neste mesmo sentido, colaciono os seguintes arestos:

> [...]
> 6. A teor da jurisprudência desta Corte, "não há como reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e o de latrocínio porquanto são delitos de espécies diversas, já que tutelam bens jurídicos diferentes" (AgInt no AREsp 908.786/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 14/12/2016).
> 7. *Writ* não conhecido.
> (**HC n. 384.875/SP**, Rel. **Ministro Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 26/3/2018)
>
> [...]
> 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os crimes de roubo e latrocínio, conquanto sejam do mesmo gênero, são de espécies diversas, razão pela qual não há falar em crime continuado, o qual pressupõe, dentre os seus requisitos, a utilização de um mesmo modo de execução, o que não ocorre entre delitos que atentam contra diferentes objetividades jurídicas, quais sejam: patrimônio e integridade física (roubo) e patrimônio e vida (latrocínio). Precedentes.
> 4. Habeas corpus não conhecido.
> (**HC n. 212.430/SP**, Rel. **Ministro Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 15/9/2015)

Logo, o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, pois os delitos são de espécies diversas, conforme demonstrado e, portanto, não preenchem o requisito da

continuidade delitiva.

À vista do exposto, **denego a ordem**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**